

Acórdão: 16.857/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113429-60  
Impugnante: Posto Itaperuna Ltda.  
PTA/AI: 01.000146188-75  
Inscrição Estadual: 269.211848.00-36  
Origem: DF/ Governador Valadares

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias saída e estoque de mercadorias (álcool, óleo diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Pelo presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6,763/75, em face da imputação fiscal de venda e estoque de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante roteiro do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração à fl. 34 apresentando os seguintes argumentos em síntese:

- afirma que o Auto de Infração originou-se da alegação dos Autuantes de que teria adquirido e vendido combustíveis sem documentação fiscal, apresentando demonstrativo baseado nos Livros de LMC, no período de 01 de dezembro de 2002 a 11 de março de 2004;

- discorda do levantamento baseado nos livros Movimentação de Combustíveis, principalmente pela fórmula, admitindo, no entanto, a existência de erros de escrituração;

- busca explicar os referidos erros face ao fato de ser a empresa nova e o funcionário responsável pela escrituração do livro inexperiente;

- os erros não ocorreram com o intuito de burlar o Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pelos fatos narrados sendo comparadas as quantidades lançadas diariamente e confrontando com as visitas fiscais, realmente não fecham as quantidades;

- demonstra então a movimentação de compra e venda através de planilhas de cada produto (fls. 35 a 40) considerando que os encerrantes comprovam a real saída uma vez que seu sistema é interligado às bombas medidoras.

Ao final, pede a procedência de sua Defesa determinando o arquivamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 47 a 49 dos autos refutando os argumentos apresentados pelo Impugnante nos seguintes termos em síntese:

- o levantamento quantitativo é procedimento idôneo respaldado nas normas do Regulamento do ICMS de Minas Gerais que busca, através de uma fórmula, aferir a exatidão entre os estoques fiscais/contábeis;

- no caso dos autos o levantamento tomou por base os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte;

- não pode acatar o argumento de que o levantamento não deve levar em conta os lançamentos nos livros fiscais mas os demonstrativos efetuados pelo contribuinte após ação fiscal;

- os quadros elaborados pelo contribuinte se referem a períodos diversos daquele que serviram de base para o levantamento fiscal, além de não levarem em conta as contagens fiscais realizadas e as aferições havidas no período, não podendo portanto serem aceitos.

Requer, ao final, a procedência do Lançamento com a aprovação das exigências fiscais formuladas no Auto de Infração.

---

### **DECISÃO**

Pelo lançamento ora em apreciação pretende o Fisco exigir do Contribuinte ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de venda e estoque de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal. As irregularidades foram apuradas mediante roteiro do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais.

A primeira discussão trazida aos autos pela Defesa se refere à técnica utilizada pelo Fisco para apuração das irregularidades.

Neste ponto cumpre destacar que o roteiro utilizado pela fiscalização foi o levantamento quantitativo de combustíveis, encontrando-se o resultado dos trabalhos discriminados nos quadros demonstrativos próprios que estão acostados aos autos (fls.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06/13). Estes resultados foram apresentados ao Impugnante propiciando assim sua ampla defesa.

O levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo utilizado para apurar as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte. Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II, RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 43.080/02.

Outra alegação de defesa se refere a fórmula utilizada. Ressaltamos que o levantamento foi realizado a partir da fórmula  $EF = EI + C - V$ , por meio da qual busca-se aferir a exatidão entre os estoques fiscais/contábeis (com base em documentos fiscais, obtidos pela fórmula retro) e os contados ou medidos pelo Fisco em determinado momento da atividade do contribuinte. Desse confronto pode advir saída, entrada ou estoque de mercadorias sem cobertura fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

No caso dos autos, a aferição fiscal tomou por base os lançamentos efetuados pelo próprio Impugnante em seu Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, que contém, segundo a mercadoria observada, os encerrantes inicial e final, as compras do dia, as aferições, bem como as perdas/sobras ocorridas diariamente, o volume vendido, além dos estoques físicos de abertura e de fechamento (inicial e final), cuja medição, também é de responsabilidade do próprio contribuinte – fls. 17/31.

Confrontando-se esses dados com aqueles obtidos pelo Fisco mediante contagens fiscais documentadas às fls. 15/16, chega-se às conclusões estampadas nos quadros demonstrativos de fls. 17/31.

O argumento da Defendente de que a Fiscalização não deve levar em conta os lançamentos no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, mas a movimentação dos produtos segundo quadros demonstrativos mensais que acompanham a peça de defesa, visto que aqueles que se fizeram por funcionário inexperiente, não pode ser aceito, pelos seguintes motivos:

- o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, foi instituído pela Portaria DNC n.º 26/92 para registro diário, pelos Postos Revendedores, dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina (artigo 1º da citada Portaria), e sua escrituração é efetuada consoante Instrução Normativa anexa à mesma Portaria. Logo, toda e qualquer variação volumétrica dos combustíveis em decorrência dessas movimentações deve ser registrada diariamente no livro de Movimentação de Combustíveis – LMC;

- os quadros demonstrativos elaborados pelo Impugnante não podem ser aceitos, por se referirem a períodos diversos daqueles que serviram de base para o levantamento fiscal, por não levarem em conta as contagens físicas realizadas pela Fiscalização e, ainda, as aferições, perdas/sobras havidas no período fiscalizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, em se tratando de levantamento quantitativo, as alegações visando desconstituir o resultado encontrado devem estar acompanhadas das indispensáveis provas em contrário.

Desta forma os argumentos apresentados pelo Impugnante não acompanhados de provas robustas que descaracterizassem os lançamentos realizados por seu preposto no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, não são suficientes para invalidar o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 19/11/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ